



O Plano de Curso unificado das Escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como o Plano Escolar já foram homologados pela Delegacia de Ensino de Santos.

- 2.3 Depreende-se do relatório que foram atendidas as exigências do artigo 16 da Lei 4024/61.

## II - CONCLUSÃO

Em face do exposto :

1. É concedido o reconhecimento à Escola Municipal de 1º Grau " Dr . Fernando Costa" , sediada à Rua Luiz Di Renzos s/nº - Vila São Jorge , em Santos.
2. O reconhecimento refere-se ao Ensino de 1º Grau.
3. Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.
4. À Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 16/78.

São Paulo, 03 de setembro de 1980

Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros:Jair de Moraes Neves, Gérson Munhoz dos Santos, Roberto Moreira, Joaquim Pedro V. de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

a) Cons<sup>o</sup> GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em  
exercício.